



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000165/2010-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.346 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-II/IPI
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2005, 24/06/2005, 10/07/2005, 14/07/2005, 13/08/2005, 31/08/2005, 13/09/2005, 20/09/2005, 22/09/2005, 05/10/2005, 31/10/2005, 19/11/2005

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação fora do prazo previsto na legislação de regência tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir as multas aplicadas nos casos sujeitos a despacho pós-embarque em que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FOR, (fls. 45/53):

O presente processo é referente à exigência de multa pelo embarço à fiscalização, configurado pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículos ou cargas transportadas, ou sobre operações executadas, nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que foi contestado pela empresa autuada, totalizou R\$ 60.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

De acordo com as informações contidas no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, o Auto de Infração foi lavrado com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

1) A partir de apuração especial realizada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), verificou-se que a empresa autuada, em 12 (doze) embarques, informou intempestivamente no Siscomex os dados referentes às Declarações de Despachos de Exportação (DDE's). Conforme demonstrativo em anexo, nas operações ali indicadas não foi observado o prazo de sete dias contados do embarque, fixado no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994.

2) O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN SRF nº 28/1994, constitui embarço à fiscalização, sujeitando a empresa responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Diante dos fatos apurados, a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração em debate, tendo como fundamento, além dos dispositivos legais já mencionados, os indicados no campo ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 8/3/2010 e apresentou impugnação (fls. 19-23) em 18/3/2010, na qual aduz os argumentos a seguir sintetizados.

a) Por razões alheias à vontade da impugnante, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores, as DDE's não puderam ser registradas no prazo estabelecido.

b) A conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação, apenas o fez com atraso, e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva.

c) O pequeno atraso no registro das DDE's no Siscomex não configura embaraço ou impedimento à fiscalização.

d) A ação fiscal só ocorreu após a notícia espontânea realizada pela impugnante, sendo assim aplicável o disposto no art. 138 do CTN para fins de exclusão da penalidade.

e) Por outro lado, a penalidade prescrita na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, também não pode ser cominada à impugnante, porque ela não atende ao requisito subjetivo do tipo legal, pois não se reveste

Ao final a defesa requer que o lançamento seja julgado improcedente.

Por meio do Acórdão nº 0826.802 7ª Turma da DRJ/FOR, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/06/2005, 24/06/2005, 10/07/2005, 14/07/2005, 13/08/2005, 31/08/2005, 13/09/2005, 20/09/2005, 22/09/2005, 05/10/2005, 31/10/2005, 19/11/2005

AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Responde pela prestação intempestiva de informação legalmente exigida a agência de navegação marítima representante de transportador estrangeiro que tiver concorrido para a prática dessa infração ou dela se beneficiado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2005, 24/06/2005, 10/07/2005, 14/07/2005, 13/08/2005, 31/08/2005, 13/09/2005, 20/09/2005, 22/09/2005, 05/10/2005, 31/10/2005, 19/11/2005

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA.

A prestação intempestiva de informação sobre carga transportada configura infração autônoma punível com multa específica.

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA SOBRE CARGA
TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
DESCABIMENTO.

A prestação de informações sobre carga transportada na forma e no prazo estabelecidos pela legislação é obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento não comporta saneamento via denúncia espontânea, que é expressamente afastada após a atracação do veículo transportador.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 75/84), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.254– 1ª Turma Especial (fls.115/123), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2005, 24/06/2005, 10/07/2005, 14/07/2005, 13/08/2005, 31/08/2005, 13/09/2005, 20/09/2005, 22/09/2005, 05/10/2005, 31/10/2005, 19/11/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS
PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.
INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 125/131), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-423 – 1ª Câmara (fls 133/134), e a Recorrente apresentou contrarrazões (fls 141/149).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.641– 3ª Turma (fls. 182/190) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/06/2005 a 19/11/2005

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA
ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do

Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 190)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário que não foram objeto de deliberação.

Na análise do Recurso Voluntário pela 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decidiu-se por unanimidade de votos, por meio da Resolução nº 3301000.515 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 1702 e seguintes), converter o julgamento da lide em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 75/84) a Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

I DA TEMPESTIVIDADE

II. DO LANÇAMENTO

III. DA DECISÃO RECORRIDA

IV. DA ANÁLISE DOS FATOS

V. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sobre o item I, já houve manifestação admitindo e conhecimento o Recurso. No item II, a Recorrente faz referência à infração e à respectiva penalidade constantes do Auto de Infração. O item III traz a ementa da decisão recorrida.

No item IV, questiona-se a multa aplicada, defendendo inexistência de infração, e, por outro lado, havendo a infração, alega que estaria configurada sua ilegitimidade, além da denúncia espontânea. Tendo em conta que nesta decisão não cabe se manifestar sobre a denúncia espontânea, colacionamos os demais aspectos deste item do Recurso Voluntário:

5. Preliminarmente convém registrar que a solicitação de retificação ocorreu de ofício em 13/06/2005, 24/06/2005, 10/07/2005, 14/07/2005, 13/08/2005, 31/08/2005, 13/09/2005, 20/09/2005, 22/09/2005, 05/10/2005, 31/10/2005, 19/11/2005, tendo como data do fato gerador 16/07/2008. Ocorre que de acordo com o art. 50 da IN RFB nº 800/2007, na redação dada pela IN RFB 899/2008, os prazos de antecedência somente serão obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009. Logo, a atuação pretendida não deve prosperar, uma vez que, tendo o fato gerador ocorrido em 16/07/2008. Ocorre que de acordo com o art. 50 da IN RFB nº 800/2007, o lançamento fiscal não encontra guarida na norma regulamentar.

6. Consequentemente, o lançamento há de ser desconstituído determinando-se o arquivamento dos autos.

7. E, o dispositivo legal, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003, não se presta para suportar o lançamento objeto do presente processo, devendo, portanto, ser desconstituído vez que o erro cometido pela fiscalização fere frontalmente o disposto no art. 142 do CTN.

8. Convém esclarecer que agência de navegação, também denominada agência marítima, como é o caso da Recorrente, é uma empresa, como veremos adiante, que se destina a atender apenas as necessidades do navio que se encontra em porto brasileiro.

9. Portanto, não há base legal para fiscalização presumir que a Recorrente seja, para todos os efeitos legais, a responsável pelo transporte internacional e, por via de consequência, a responsável solidária pela multa regulamentar que a fiscalização lhe pretende cominar.

10. Também, não há como a fiscalização pretender arguir a responsabilidade solidária da multa regulamentar prevista termos da alínea "e", do Inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, com base na alínea "b", do Parágrafo Único, do art. 32 do do Decreto-Lei nº 37/66, já que este comando legal dispõe de responsabilidade solidária para imposto e não para a multa regulamentar ora em discussão, tendo a responsabilidade solidária que estar

expressamente prevista em lei consoante os precisos termos do art. 121, II, do CTN.

11. Consequentemente, é absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização sob o pressuposto de **retificação** de registro intempestivo de dados de embarque, ausência de ilegitimidade passiva e inaplicabilidade da denúncia espontânea contemplada no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com base no Art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

12. Caso pudesse considerar como infração a conduta da Recorrente, hipótese que se cogita apenas para argumentar, ainda assim não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, isto porque a Recorrente não é empresa transportador de mercadorias e nem tampouco empresa de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga. A Recorrente é tão somente uma agência marítima que se destina a atender as necessidades do navio no porto de destino.

Por sua vez, no item V, a Recorrente apresenta seus argumentos relativos à ilegitimidade de sua atuação como responsável, transcrevemos:

23. De início, cabe esclarecer que, o e. relator do acórdão ora recorrido pretende impor ao agente marítimo responsabilidade tributária pela retificação de ofício de informações relativas ao Conhecimento Eletrônico já referido.

24. Para uma melhor análise da matéria e para evitar dispositivos legais que possam ser utilizados para tentar transferir a responsabilidade do transportador, do agente de carga e do operador portuário para o agente marítimo, convém transcrever a seguir dispositivos legais do Decreto-lei nº 37/66, a fim de que se afastar qualquer possibilidade de assunção de responsabilidade com base nos artigos, 32, 37, § 1º, do referido diploma legal:

"Art. 32 - É responsável solidário pelo imposto:"

25. Com efeito, a responsabilidade tributária solidária está prevista expressamente em lei para o imposto de importação e não para multa isolada que a fiscalização pretende impor à Recorrente. Não há como a fiscalização pretender, por analogia, exigir da Recorrente a multa isolada ora em discussão.

26. O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe:

"Art. 37 - O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas."

27. Como se observa em nenhum momento o dispositivo legal acima transcrito menciona a responsabilidade à agência marítima, deixando claro que essa responsabilidade é do transportador (caput), do agente de carga e do operador portuário.

28. O Código Tributário Nacional determina em seu artigo 121, II, que a responsabilidade tributária deve ser expressamente prevista em lei, já que o responsável tributário não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal.

29. Assim, sem previsão legal não pode a multa prevista na alínea "e", do Inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, ser aplicada à Recorrente.

30. Com efeito, representação também não se confunde com responsabilidade solidária para fins tributários, daí porque às agências marítimas, como no caso da Recorrente, não pode ser imputada a multa prevista no art. art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

31. E, nesse sentido, decidiu pela ilegitimidade passiva das agências marítimas, no Recurso Voluntário nº 506.150, processo nº 10711.003636/2006-44, a 2ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, da 3ª Seção, do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

32. A lei e a jurisprudência não dispõem responsabilidade à agência de navegação no que tange à assunção de ônus pertinente à multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/03, sendo esta única e exclusivamente de responsabilidade da empresa transportadora ou do agente de carga.

33. Consequentemente, qualquer equiparação de uma agência de navegação à uma empresa de transporte internacional para efeito de cominação da penalidade pretendida pela fiscalização, caracteriza, para todos os efeitos legais, extrapolação do poder de regulamentar da autoridade administrativa.

34. Ademais, exige a legislação de regência a identificação do sujeito passivo, art. 142 do CTN, no caso, a pessoa do transportador, o que não se acha devidamente esclarecido na peça fiscal. De se dizer que o auto de infração, por si só, não traz qualquer informação capaz de ao menos, contribuir para a identificação do transportador.

35. Ainda há que se considerar, conforme se depreende da parte final do caput do art. 9º do Decreto no. 70.235/72, que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

36. Portanto, as ações da fiscalização devem estar devidamente consubstanciadas por provas que sustentem o fato acusado, o que no caso do presente auto de fato não aconteceu.

37. Dessa forma, ao se pesquisar sobre a pessoa que atuou na condição de transportador para fins de aplicação da norma disposta, respectivamente nos art. 37 e 32, ambos do Decreto-Lei nº 37/66, fica-se diante dos autos que integram o presente processo, sem a devida resposta, uma vez que dito os autos nada informaram a respeito no que tange à agência marítima.

38. Apenas para esclarecer que as pessoas citadas no parágrafo 1º, do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, agente de carga e operador portuário também devem prestar informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, bem como o transportador mencionado no "caput" do referido comando legal. Contudo, essas pessoas mencionadas pelo texto legal não se confundem com a agência marítima que tem personalidade e atividades próprias, por isto é, de atender as necessidades do navio no porto de destino.

39. Assim, não procede o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condições. Inúmeras decisões nesse sentido há estão sendo proferidas pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS.

Cumprindo observar que a infração, conforme consta do Auto de Infração (fl.5), foi informação fora do prazo dos dados de embarque no Siscomex, com infringência dos art. 37 e 44 da IN SRF nº 28/1994, e do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003. Transcrevem-se os artigos da Instrução Normativa vigentes à época:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(...)

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embargo à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o

Processo nº 12689.000165/2010-59
Acórdão n.º **3301-005.346**

S3-C3T1
Fl. 239

infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Do Termo de Diligência Fiscal, verificam-se as datas em que foram registrados, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, especialmente a adoção de despacho **a posteriori** em alguns casos(fl. 206/207):

DDE	DESPACHO POSTERIORI	DATA DE EMBARQUE	DATA REGISTRO DECLARAÇÃO	DATA REGISTRO DOS DADOS EMBARQUE	NAVIO	VIAGEM
2050666010/9	Sim	06/06/2005	09/06/2005	21/09/2005	LE SHENG	1
2050666045/1	Sim	06/06/2005	09/06/2005	19/09/2005	LE SHENG	
2050666064/8	Sim	06/06/2005	09/06/2005	19/09/2005	LE SHENG	
2050574955/6	Nao	17/06/2005	19/05/2005	18/07/2005	BLACK MARLIN	2
2050750503/4	Nao	03/07/2005	29/06/2005	18/07/2005	NAVIO: CALA PANAMA	3
2050750550/6	Nao	03/07/2005	29/06/2005	18/07/2005	NAVIO: CALA PANAMA	
2050753410/7	Nao	03/07/2005	29/06/2005	15/07/2005	NAVIO: CALA PANAMA	
2050755340/3	Nao	03/07/2005	30/06/2005	18/07/2005	NAVIO: CALA PANAMA	
2050793808/9	Sim	07/07/2005	08/07/2005	18/07/2005	SANDVIKEN	4
2050793826/7	Sim	07/07/2005	08/07/2005	18/07/2005	SANDVIKEN	
2050793845/3	Sim	07/07/2005	08/07/2005	18/07/2005	SANDVIKEN	
2050808216/1	Sim	07/07/2005	12/07/2005	18/07/2005	SANDVIKEN	
2050808270/6	Sim	07/07/2005	12/07/2005	18/07/2005	SANDVIKEN	
2050808323/0	Sim	07/07/2005	12/07/2005	18/07/2005	SANDVIKEN	
2050808359/1	Sim	07/07/2005	12/07/2005	18/07/2005	SANDVIKEN	
2050937965/6	Sim	06/08/2005	11/08/2005	17/08/2005	PRIMAVERA	5
2051014494/2	Sim	24/08/2005	29/08/2005	05/09/2005	KRABI NAVEE	6
2050999949/2	Nao	06/09/2005	25/08/2005	14/09/2005	CAP ROCA	7
2051027312/2	Nao	13/09/2005	31/08/2005	21/09/2005	CMA CGM TAGE	8
2051049408/0	Nao	13/09/2005	06/09/2005	21/09/2005	CMA CGM TAGE	
2051054857/1	Nao	13/09/2005	06/09/2005	21/09/2005	CMA CGM TAGE	
2051055664/7	Nao	13/09/2005	07/09/2005	21/09/2005	CMA CGM TAGE	
2051063283/1	Nao	13/09/2005	09/09/2005	21/09/2005	CMA CGM TAGE	

2051063478/8	Nao	13/09/2005	09/09/2005	21/09/2005	CMA CGM TAGE	
2051102925/0	Sim	15/09/2005	19/09/2005	26/09/2005	RUBY I	
2051121499/5	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051121540/1	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051121677/7	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051121760/9	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051121808/7	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	9
2051121892/3	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051121939/3	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051121975/0	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051122002/2	Sim	15/09/2005	22/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051109133/8	Sim	16/09/2005	20/09/2005	03/10/2005	RUBY I	
2051109936/3	Nao	28/09/2005	21/09/2005	24/10/2005	LIBRA BUENOS AIRES	
2051120755/7	Nao	28/09/2005	22/09/2005	06/10/2005	LIBRA BUENOS AIRES	10
2051129940/0	Nao	28/09/2005	25/09/2005	06/10/2005	LIBRA BUENOS AIRES	
2051239273/0	Nao	24/10/2005	19/10/2005	01/11/2005	CABO CREUS	
2051239293/5	Nao	24/10/2005	19/10/2005	01/11/2005	CABO CREUS	11
2051321624/3	Nao	12/11/2005	08/11/2005	23/11/2005	NAVIO:LIBRA NEW YORK	12

O prazo, nos termos da legislação vigente, considerado no auto de infração foi de sete dias após o embarque. Contudo, verifica-se, nos casos de despacho **pós-embarque**, o prazo de dez dias é para registro da Declaração de Exportação e início do Despacho Aduaneiro de Exportação.

Dessa forma, nos casos sujeitos a despacho pós-embarque em que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias, a razão pertence à Recorrente. Para verificação do cumprimento desse prazo, deve ser considerada a informação fiscal em resposta à diligência, constante das fls. 206/207. Nos demais casos, deve ser mantida a exação.

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; e

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (grifou-se)

No caso em tela, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se o a conclusão constante do Acórdão nº 0826.802-7ª Turma da DRJ/FOR (fl. 49), de que o entendimento dessa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, "há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação." Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex . Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUITA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado.

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº 3401-003.882 ; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401-002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379.

Considerando que foi demonstrada a infração e a legitimidade passiva da Recorrente para responder pela multa capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10, mas que também

Processo nº 12689.000165/2010-59
Acórdão n.º **3301-005.346**

S3-C3T1
Fl. 243

devem ser excluídas as multas aplicadas nos casos sujeitos a despacho pós-embarque em que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias, voto dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora